



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PROCESSO N° 9689/2022

CONCORRÊNCIA N° 011/2022

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para outorgar a concessão de direito real de uso, com encargos, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES, localizado no município de Açailândia/MA.

RESPOSTA AO RECURSO

Cuida-se de pedido de Recurso Administrativo protocolado pela licitante GLOBALFRIGO COMERCIAL LTDA., junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca via e-mail, face ao edital da Concorrência n° 011/2022, se insurgindo contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a inabilitação da mesma no referido procedimento.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109 da lei 8.666/93 aplicável à espécie prevê que caberá recurso administrativo para a autoridade superior contra a decisão que julgar a habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 05 (cinco), *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No mesmo sentido é o item 9.1.1 do referido instrumento convocatório, vejamos:

9.1.1. Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura

da ata, nos casos de:

9.1.1.1. Habilitação ou inabilitação das licitantes;

A decisão recorrida, que inabilitou a recorrente, foi publicada no dia 30 de dezembro de 2022 (sexta-feira). A recorrente apresentou suas razões no dia 06/01/2023, portanto, dentro do prazo recursal.

Dito isto, passo ao julgamento meritório.

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O edital licitatório exige no item 6.2.1.2 que a empresa interessada em participar do certame apresente **como forme de comprovar sua habilitação jurídica ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na junta comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores e das certidões simplificadas e específicas.** Vejamos:

6.2.1.2. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores e das certidões simplificadas e específicas.

Veja que o item 6.1 e 6.2 do instrumento convocatório determinam a forma como deveria ser apresentada a documentação, em respeito a formalidade do procedimento licitatório. Abaixo transcrito.

6.1. A apresentação dos Documentos de Habilitação abaixo discriminados é obrigatória e deverá ser feita no Envelope nº 1 devidamente lacrado. Tais documentos, no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação de órgãos de imprensa oficial, deverão ser apresentados em 1 (uma) via, numerados, rubricados, sem emendas ou rasuras, encabeçados por índice relacionando os mesmos e as folhas em que se encontram.

6.2. A título de habilitação no certame, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação no Envelope nº 1:

Destaca-se que além de obrigatória a apresentação de todos os documentos listados no item 6, **estes deveriam ser apresentados no envelope nº 1 (envelope de habilitação) DEVIDAMENTE LACRADO.**

Conforme narrado pela própria recorrente em suas razões a mesma **deixou de apresentar dentro do envelope de habilitação lacrado a seguinte documentação: Documento pessoal dos administradores, Contrato Social e Aditivos Consolidados e registrados na Junta Comercial da sua sede.**

Dessa forma, a inabilitação da recorrente é medida que se impõe e deve ser mantida, principalmente em razão da isonomia entre os licitantes, vez que todos os outros licitantes participantes obedeceram às regras contidas no Edital.

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Ato contínuo, da mesma forma deve ser entendida a inabilitação da empresa por ausência da apresentação de documentação previamente exigida pelo Edital.

A recorrente afirma que sua inabilitação não deveria ser mantida tendo em vista que a exigência de apresentação de Certidões Simplificadas e Específica da Junta Comercial seria ilegal.

Não existe ilegalidade na exigência de Certidão Simplificada e Específica. Explico. O edital licitatório traz como exigência a apresentação do Contrato Social e do Aditivo consolidado devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa. Embora a recorrente não tenha apresentado tais documentos dentro do seu envelope de habilitação, caso houvesse apresentado, as certidões servem para dar substrato a municipalidade de que o Contrato Social e/ou os Aditivos apresentados são válidos e estão em vigor.

Noutro giro, identifico que o item 6.2.1.2 do instrumento convocatório não foi alvo de impugnação pela recorrente ou por qualquer outro cidadão e/ou licitante, durante o período de impugnação ao Edital Convocatório. Logo, **era prévio o conhecimento de todos os licitantes que junto aos documentos exigidos no item supra, deveria ser apresentado em conjunto as certidões simplificadas e específica da Junta comercial**, como condição prévia à habilitação no certame.

Dessa forma, a recorrente além de prévio conhecimento das exigências do Edital aquiesceu tacitamente com todos os seus termos no momento em que compareceu na data e hora marcada e participou do procedimento descumprindo com suas exigências.

Nesse caminho se comporta a jurisprudência nacional, que mantém a inabilitação de licitante que descumpra os termos editalícios e deixa de apresentar toda a documentação exigida, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO DO MUNICÍPIO, EM DECLARAÇÃO EXIGIDA DO LICITANTE DE QUE ESTE REALIZOU A VISTORIA DO LOCAL OBJETO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO CUJA CONTRATAÇÃO ERA O OBJETO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA**

TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXIGE A ASSINATURA DE SERVIDOR TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE NA DECLARAÇÃO DE VISTORIA, COMO FORMA DE EVITAR POSTERIOR ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DO LOCAL EM QUE SERIA EXECUTADO O SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA IMPETRANTE, DE QUE REALIZOU A PRÉVIA VISTORIA DO LOCAL ACOMPANHADA DE SERVIDOR TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE. REQUISITO DO EDITAL NÃO CUMPRIDO. INABILITAÇÃO QUE NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA E DE FORMALISMO EXACERBADO. A

previsão do item 7.2.1.7 exige a prévia vistoria do local pelos licitantes, tendo como escopo prevenir posterior "alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto". A disposição traduz o espírito da previsão contida no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, que exige a comprovação, pelo licitante, "de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação", não sendo, portanto, abusiva. A impetrante não comprovou que realizou a vistoria prévia acompanhada de servidor do município. Não restou atendida, assim, a exigência do edital e o prévio conhecimento do local e de suas condições para realização da obra, como exigido pelo edital. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-SC - AC: 03009885920158240007 Biguaçu 0300988-59.2015.8.24.0007, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 28/03/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou presente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

Outrossim, o próprio Tribunal de Contas da União autoriza a exigência de certidão simplificada e específica da Junta Comercial, vejamos o trecho do Acórdão 1972/2010:

(...) Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP. (grifo nosso)

Em conformidade com as normas e jurisprudência citadas, entendo, em consonância a manifestação inicial da Unidade Técnica, que o enquadramento como microempresas e empresa de pequeno porte, apesar de constituir ato declaratório da empresa interessada, se dará com o registro (arquivamento de declaração procedida pelo empresário) na Junta Comercial. Portanto, a declaração mencionada pelo Art. 11 do Decreto 6204/2007, referida pelo denunciante, tem como destinatária a Junta Comercial responsável pelo Registro de Empresas Mercantis, e não a Comissão de Licitação. **Assim sendo, considero pertinente a exigência de certidão simplificada da junta comercial para fins de comprovação do enquadramento da**

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

**empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte,
pelo que afasto a irregularidade apontada.**

(Acórdão 1972/2010 do TCU)

Por todo o exposto, recebo o presente Recurso por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGOU TOTAL PROVIMENTO, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa recorrente como inabilitada, vez que esta descumprir com as exigências previamente contidas no instrumento convocatório.

Publique-se no Portal da Transparência do Município para conhecimento de todos.

Açailândia/MA, 17 de janeiro de 2023

Antônio José Ferreira Lima Filho
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu – Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Antônio José Ferreira Lima Filho**, Secretário de Agricultura, em 17/01/2023 11:58:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-795637141363